



PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária Nº 02/2022

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: PROJETO DE LEI. CESSÃO DE BEM PÚBLICO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, autoriza o poder Executivo a ceder, mediante acordo de cooperação, um veículo para Colônia De Pescadores Z-8 "Nossa Senhora dos Navegantes", e dá outras providencias.

A proposição foi lida em Plenário e veio acompanhada da respectiva justificativa.

Importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se o exame da legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, razão pela qual deixo de avaliar as questões que envolvam juízo de mérito, cuja análise é de exclusiva das Comissões.

É o relatório, em apartada síntese.





II – Análise

Preliminarmente, convém expor que a Constituição Federal preleciona que os entes federados possuem “autonomia política”, elencando os poderes e deveres conferidos aos entes federados para estabelecer sua legislação¹.

Além disso, dispõe os artigos 17 e 177 da Lei Orgânica:

Art. 17. É competência comum do Município, da União e do Estado:

VII - fomentar a produção agropecuária, a pesca e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 177. A atuação do Município na zona rural e na atividade pesqueira terá como principais objetivos:

I - assegurar ao pequeno produtor, **o pescador** e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do seu padrão de vida;

Sendo assim, o Município de Marataízes possui legítimo interesse em legislar sobre a matéria, além do que a proposição não atropela as competências legislativas privativas da União ou do Estado do Espírito Santo.

Quanto à matéria de fundo, insta esclarecer que o Município pretende ceder gratuitamente bem móvel público, mediante troca de responsabilidade pela sua guarda, justificando haver relevante interesse social para a benesse.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Segundo a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho²:

“Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. (...) Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.”

Neste caso, a autorização legislativa que se pretende é obrigatória, ao mesmo tempo adequada à política de desenvolvimento da atividade pesqueira estabelecida no Art. 185 da Lei Orgânica:

Art. 195. A política pesqueira do município proverá o desenvolvimento da pesca, do pescador e da sua comunidade, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa:

Quanto à iniciativa, a proposta se insere dentre as privativas do Poder Executivo, expressamente prevista no artigo 106 da Lei Orgânica.

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

XI - celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas e consórcio com outros municípios para a realização de objetivos de interesse do Município;

² CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 11ª ed., ver., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris 2004, p. 947





Finalmente quanto ao rito para a tramitação da matéria, conclui-se que foi perfeitamente identificada como Lei Ordinária, atendendo ao disposto no artigo 89 da Lei Orgânica, exigindo para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

III- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição.

É o parecer, que salvo melhor juízo submeto à apreciação das Comissões Reunidas desta Casa de Leis.

Marataízes/ES, 18 de fevereiro de 2022

Érika Helena Lesqueves Galante

Advogada OAB/ES nº 11.497

